

112. APELAÇÃO 0048010-48.2015.8.19.0001 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 24 VARA CÍVEL Ação: 0048010-48.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00649887 - APELANTE: ISMAR SCHWARTZ APELANTE: FABIO SCHWARTZ ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA OAB/RJ-009915 APELANTE: CELIO SCHWARTZ APELANTE: RAQUEL BORTMAN SCHWARTZ ADVOGADO: LEONIDAS LACERDA DE ALBUQUERQUE FILHO OAB/RJ-023125 APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANZ SCHUBERT ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ MONTEIRO DA ROCHA LOPES OAB/RJ-061421 **Relator: DES. GILBERTO CAMPISTA GUARINO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS, VENCIDAS DE JUNHO DE 2014 A JANEIRO DE 2015. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENA OS RÉUS, RESPECTIVAMENTE NUS-PROPRIETÁRIOS (PRIMEIROS APELANTES) E USUFRUATUÁRIOS, A, SOLIDARIAMENTE, PAGAREM O DÉBITO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELOS PRIMEIROS APELANTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL QUE FIXOU O VALOR DA COTA CONDOMINIAL. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INSTRUÇÃO COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECORRENTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE COMPROVAR A ALEGADA COBRANÇA SUPERIOR AO DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DA LEI N.º 5.869/73. SEGUNDOS APELANTES (USUFRUATUÁRIOS) QUE PAGARAM A DÍVIDA DEPOIS DE INTERPOREM A APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRIMEIRO APELO CONHECIDO É DESPROVIDO. SEGUNDO APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO 2º RECURSO E, CONHECENDO DO 1º APELO, REJEITOU-SE A PRELIMINAR E NEGOU-SE-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

113. APELAÇÃO 0049447-08.2007.8.19.0001 Assunto: Acordo Civil / Ação Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL 39 VARA CÍVEL Ação: 0049447-08.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00524332 - APE: MRS LOGISTICA S A ADVOGADO: MARINA FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO OAB/RJ-177432 ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS OAB/RJ-165770 APE: ALLIANZ SEGUROS S A ADVOGADO: JULIANA ARAÚJO MOREIRA DE SOUZA OAB/RJ-115706 ADVOGADO: ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES OAB/RJ-096092 APE: SEBASTIÃO PAULINO (RECURSO ADESIVO) APE: LINDAURA PAULINO CANDIDO (RECURSO ADESIVO) APE: ANTÔNIO PAULINO (RECURSO ADESIVO) APE: ROSANGELA DE SOUZA SOARES (RECURSO ADESIVO) APE: ROSEMERE DO CARMO DA COSTA (RECURSO ADESIVO) APE: VALÉRIA PAULINO PENEDO (RECURSO ADESIVO) APE: FLAVIO ANTONIO DE JESUS PAULINO (RECURSO ADESIVO) APE: ROGERIO PAULINO DO CARMO (RECURSO ADESIVO) APE: JULIÃO DO CARMO FILHO (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: NELIO JOSÉ BARQUET OAB/RJ-030485 ADVOGADO: RENATA MELLO LOBO OAB/RJ-118869 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍTIMA QUE VEIO A ÓBITO APÓS ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. PRETENSÃO DOS SUCESSORES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO, PARA CADA AUTOR, DE R\$ 30.000,00 A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DE AMBAS AS PARTES. REFORMA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO ATÍPICA. COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 314 DO TJRJ. COMPROVAÇÃO DO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS DEMONSTRAM QUE A VÍTIMA APRESENTAVA SINAIS DE EMBRIAGUEZ E TRANSITAVA DE FORMA HORIZONTAL NA VIA FÉRREA. LOCAL QUE NÃO ERA PASSAGEM DE NÍVEL, CERCADO POR MATA E ENCOSTA. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA PELO COLENDO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº. 1.172.421 ÷ SP. CISÃO DO NEXO CAUSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, § 3º DO CDC. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO DOS RÉUS PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AOS 1º E 2º RECURSOS E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO SE CONHECEU DO 3º APELO, UMA VEZ QUE SUA ANÁLISE RESTA PREJUDICADA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PRESENTE PELO APELANTE3 - DRA. RENATA MELLO LOBO (USOU DA PALAVRA)

114. APELAÇÃO 0051141-73.2012.8.19.0021 Assunto: Abuso de Poder / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL Ação: 0051141-73.2012.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00593978 - APELANTE: AG-R EYE OBELISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA ME ADVOGADO: DANIEL SIMONI OAB/RJ-082609 ADVOGADO: CARLOS GUSTAVO LORETTI VAZ DE ALMEIDA BARCELLOS OAB/RJ-120167 APELADO: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS **Relator: DES. JOSE CARLOS PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Aditamento das razões do apelo que não se admite, diante da preclusão consumativa operada. Precedentes do STJ e do TJRJ.2. Segundo a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido na inicial. Precedentes.3. Desta forma, não se há de falar em cerceamento de defesa na hipótese dos autos, uma vez que, embora determinada a especificação das provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram-se silentes. 4. Passa-se à análise do mérito, que se cinge à Taxa de Fiscalização de Cemitérios, cuja instituição cabe ao Município (artigo 145, II, da CF), em razão do exercício do Poder de Polícia. 5. No caso, basta simples leitura do Código Tributário Municipal (artigo 200), do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 1º da Lei Complementar 116/2003, para se concluir que inexistente qualquer identidade, seja do fato gerador ou da base de cálculo, entre a Taxa de Fiscalização de Cemitérios do Município réu e o Imposto Sobre Serviços.6. Não prospera, ainda, a tese da natureza confiscatória da referida Taxa, uma vez que não há qualquer prova produzida nos autos que leve a tal conclusão, o mesmo ocorrendo em relação à abusividade ou desproporcionalidade sustentada, pois a discrepância dos valores cobrados entre municípios, por si só, não induz à alegação de que a taxa exercida pelo apelado seja extorsiva. 7. Já quanto ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da vigência da Lei 2277/2009, também não merece acolhimento, até porque quando da celebração do contrato de concessão entre as partes (2011), a referida Lei já se encontrava em vigor há dois anos. Ora, se a Lei 2277/2009 já vigorava quando da celebração do contrato, não se pode reconhecer que possa ter gerado "sonoro desequilíbrio econômico-financeiro" de contrato firmado dois anos após sua vigência. 8. Não se olvide que o artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei de Licitação prevê a possibilidade de se alterar o contrato, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, "na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual" (g.n.).9. Analisando-se as peças acostadas aos autos, não há como deixar de concluir que inexistiu desequilíbrio ínsito ao contrato que promova um aumento de prestação em favor de um e em prejuízo de outro. Por outro lado, em que pese a função social do contrato, deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade, não cabendo ao Judiciário determinar a revisão das avenças livremente firmadas, ante a inocorrência de desequilíbrio contratual. Precedentes. 10. Ante ao exposto, vê-se que a autora não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao deixar de comprovar o fato constitutivo do direito alegado e, por tal motivo, mantém-se a sentença de improcedência guerreada.11. Por fim, o artigo 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 12. Desse modo, tendo em vista que publicação do decisum que julgou os